



PROJETO DE LEI Nº , DE 2015
(Do Sr. Rogério Rosso)

Dispõe sobre a criação de Centros de Ressocialização Juvenil, mediante Regime Diferenciado de Contratações Públicas e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação de Centros de Ressocialização Juvenil, para o cumprimento de medida privativa de liberdade por adolescentes maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, mediante Regime Diferenciado de Contratação, nos termos da Lei nº. 12.462, de 04 de agosto de 2011.

Art. 2º A União, os Estados e o Distrito Federal, de acordo com a conveniência pública da medida, poderão celebrar contratos para a criação de Centros de Ressocialização Juvenil, destinados ao cumprimento de medidas privativas de liberdade por adolescentes maiores de dezesseis e menores de dezoito anos.

Art. 3º A contratação a que se refere o artigo anterior será precedida de Regime Diferenciado de Contratação, nos termos do inciso VI, do art. 1º da Lei nº. 12.462, de 04 de agosto de 2011, incluída a contratação de parceria público privada, de que trata a Lei nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004, na forma de regulamento.

Art. 4º A Administração Pública poderá terceirizar para a iniciativa privada o cuidado com os Centros de Ressocialização Juvenil, desde que a guarda dos adolescentes e o acompanhamento e avaliação do cumprimento da medida privativa de liberdade se faça exclusivamente por funcionários públicos.

Parágrafo único. Os entes privados receberão contraprestação a ser fixada pelo Estado, em função do serviço público objeto do contrato, fixando-se os parâmetros do serviço e a respectiva contraprestação financeira.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 5º A iniciativa privada é responsável pela construção, por equipar e operar os Centros de Ressocialização Juvenil a que se refere esta lei.

Art. 6º Durante o período do cumprimento de medida privativa de liberdade os adolescentes deverão cursar a educação básica obrigatória, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio.

Parágrafo único. A educação básica será organizada de acordo com as regras previstas pela Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 7º Os adolescentes também deverão estar matriculados em cursos de educação profissional e tecnológica, no restante do período em que estiverem cumprindo medida privativa de liberdade.

§1º Os cursos de educação profissional e tecnológica poderão ser organizados pelo ente privado, possibilitando a construção de diferentes roteiros de formação, observadas as normas do respectivo sistema e nível de ensino.

§2º A educação profissional e tecnológica abrangerá os cursos:

- I – de formação inicial e continuada ou qualificação profissional;
- II – de educação profissional técnica de nível médio.

§3º O resultado produzido pelo curso de educação profissional ou tecnológica é de livre utilização pelo ente privado que é parte do contrato.

Art. 8º O tempo livre dos adolescentes que cumprirem medida privativa de liberdade nos Centros de Ressocialização será destinado a atividades relacionadas aos esportes, música, dança e artes; bem como, atividades de integração e socialização, a cargo do poder público local.

Art. 9º São serviços passíveis de serem executados pela iniciativa privada nos Centros de Ressocialização Juvenil:

- I – serviços de hotelaria – hospedagem, limpeza, alimentação e lavanderia;



CAMARA DOS DEPUTADOS

II – cuidados de saúde;

III – educação básica e profissional;

IV – práticas esportivas;

V – atividades musicais;

VI – atividades artísticas;

V – outros, que a Administração do Centro de Ressocialização entender pertinente.

Art. 10 Em nenhuma hipótese o ente privado será responsável pela guarda dos adolescentes, bem como o acompanhamento e fiscalização da adequada execução do cumprimento da medida.

Art. 11 A fiscalização dos Centros de Ressocialização será permanente e ficará a cargo do Poder Público contratante.

Art. 12 O ente privado responsável pela prestação de serviços, deverá sempre que for requerido, enviar relatório de todas as suas atividades, bem como informações ao Poder Público.

Parágrafo único. Poderá o Poder Judiciário, por intermédio das suas respectivas varas, requerer, tanto ao ente privado como ao ente público, toda e qualquer informação relacionada ao cumprimento da medida privativa de liberdade, que julgar necessária a instrução e acompanhamento da execução da medida.

Art. 13 O contrato de que trata esta lei, se sujeita aos ditames da Lei nº. 12.462, de 04 de agosto de 2011.

Art. 14 O inciso VI, do art. 1º da Lei nº. Lei nº. 12.462, de 04 de agosto de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

VI – das obras para a construção, ampliação e reforma, bem como de todos os serviços inerentes ao funcionamento de estabelecimentos penais, unidades de atendimento socioeducativo e Centros de Ressocialização Juvenil (NR)”



CAMARA DOS DEPUTADOS

Art. 15 Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A discussão sobre a redução da maioria penal no Brasil é tema da maior relevância e extremamente controverso.

É certo que, deve-se punir com muito mais rigor alguns crimes, especialmente os contra a vida, cometidos por menores de dezoito anos.

Contudo, acredito que a solução estaria na criação de um novo modelo para o cumprimento das medidas privativas de liberdade por adolescentes, em regime especial e fechado.

O presente projeto de lei tem por objetivo concretizar esse novo modelo destinado a ressocialização juvenil, com a criação dos chamados Centros de Ressocialização Juvenil – CRJ.

A construção de tais Centros, para o cumprimento de medida privativa de liberdade por adolescentes maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, seria possível mediante Regime Diferenciado de Contratação, nos moldes da Lei nº. 12.462, de 04 de agosto de 2011.

Além disso, o presente projeto inova ao permitir tal regime para a contratação de parceria público-privada, de que trata a Lei nº. 11.079, de 30 de dezembro de 2004.

Os Centros de Ressocialização Juvenil teriam ênfase na educação básica e profissionalizante, durante o cumprimento da medida privativa de liberdade.

Da mesma forma, durante os períodos ociosos incentivaria a prática de atividades esportivas, musicais e artísticas, que fizessem bem a saúde e desenvolvessem a cognição, socialização e o intelecto dos adolescentes.

Tudo isso seria proporcionado pelo ente privado contratante, enquanto o Poder Público arcaria com a prestação acordada e a fiscalização das atividades do Centro, da mesma forma, com os serviços de guarda e disciplina.



CAMARA DOS DEPUTADOS

Não devemos e nem podemos misturar adolescentes infratores com adultos nas penitenciárias brasileiras, seja qual for o resultado da discussão sobre a redução da maioridade penal no país.

Por outro lado, o modelo atualmente adotado também é reconhecidamente insuficiente e não apresenta os resultados que a sociedade exige e precisa.

O problema dos menores infratores no país deve ser enfrentado com a maturidade e responsabilidade que o tema exige, levando em consideração o ultrapassado e ineficiente modelo adotado pelo País, além de um compromisso real do Estado Brasileiro com as gerações futuras, especialmente aqueles oriundos das camadas mais pobres da nossa sociedade, suscetíveis que são às desigualdades sociais que os colocam na condição de alvo e captura pelo crime organizado, pelo vício das drogas ilícitas e pelo desemprego recorrente na idade adulta.

Assim, creio que o modelo apresentado pelo projeto de lei que ora apresento, pode ser a solução que a sociedade tanto almeja, viabilizando maior punição e ressocialização desses jovens infratores, para que saiam da escola do crime e possam retornar ao convívio em sociedade, com dignidade e condições de construir para si um futuro digno.

Diante de todo o exposto e em face da importância da matéria, peço o apoio dos ilustres membros desta Casa para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em de de 2015.

Deputado ROGERIO ROSSO
PSD/DF